

INTERESSADO: CRISTINA HENRIQUES NOVAES

ASSUNTO : Pedido de equivalência de estudos realizados no exterior

RELATOR : Conselheiro ARNALDO LAURINDO

PARECER Nº 1951/74; - CSG - Aprov. em 28/08/1974; Comunicado ao Pleno em 04/09/1974;

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: Cristina Henriques Novaes, filha de Ernane de Almeida Novaes e de Maria José Henriques Novaes, nascida aos 24 de janeiro de 1957, em Avaré, SP, Cédula de Identidade RG nº 7.512.133, domiciliada e residente, em São Paulo, à Avenida Sabiá nº 699, Ibirapuera, dirige-se a este Conselho, solicitando o reconhecimento de equivalência de estudos realizados nos Estados Unidos da América, para fins de prosseguimento de vida escolar.

A interessada fez o seu curso primário, com 4 séries, no Externato "São José", em Avaré e, no Instituto de Educação "Cel. João Cruz", da mesma cidade, o curso ginásial, com 4 séries.

Em continuação, concluiu a 1ª e a 2ª séries do curso colegial no Instituto Estadual de Educação "Cel. João Cruz", nos anos de 1972 e 1973.

"No primeiro semestre de 1974, como bolsista do "Programa Juventude para o Entendimento", freqüentou a "Linden High School", Linden, Califórnia, EUA, onde estudou com aproveitamento as seguintes disciplinas: Espanhol, História, Coro, Inglês, Artes, Educação Física e Datilografia e, por haver concluído os estudos prescritos pela referida Escola, obteve o diploma de graduação.

2. APRECIÇÃO: O pedido encontra apoio na legislação vigente, bem como na jurisprudência firmada por este Conselho para casos análogos. A instrução do processo atende as exigências da Resolução CEE nº 19/65.

Os estudos realizados pela interessada podem ser considerados equivalente, para fins de prosseguimento de estudos, a nível do primeiro semestre da 3ª série do ensino do segundo grau das escolas brasileiras.

II - CONCLUSÃO:

À vista do exposto, somos favoráveis ao reconhecimento da equivalência dos estudos realizados nos Estados Unidos da América, por Cristina Henriques Novaes, a nível de primeiro semestre da 3ª série do ensino do segundo grau do sistema de ensino brasileiro. Poderá matricular-se no 2º semestre dessa série, submetendo-se a processo de adaptação a critério da escola de sua matrícula, considerando-se, para fins

de freqüência e notas, apenas esse semestre.

São Paulo, 28 de agosto de 1974

a)Conselheiro ARNALDO LAURINDO - Relator

III-DECISÃO DA CÂMARA: A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os Conselheiro :

Arnaldo Laurindo, Erasmo de Freitas Nuzzi, Hilário Torloni, Rev. José Borges dos Santos Júnior, José Augusto Dias.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1974

a)Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente
no exercício da Presidência